



## **A RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO**

*Civil liability based on affection abandon*

Leticia Ghisleni Holanda<sup>1</sup>; Fatima Fagundes Barasuol Hammarstron<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho discorre acerca do abandono afetivo e a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares. Objetiva-se no aludido estudo, uma análise efetivamente do abandono afetivo dentro do campo da Direito Civil, dando enfoque a uma das espécies de dano, que é o dano moral. Por seguinte, é feito o enfrentamento da possibilidade de reparação indenizatória, quando considerado inadequado o exercício do poder familiar. O tema vincula-se à linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do GPJUR (Grupo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito) uma vez que envolve a sociedade atual e realiza uma pesquisa junto aos Tribunais Brasileiros, possibilitando vislumbrar como o Judiciário Brasileiro vem posicionando-se sobre a possibilidade de responsabilização nos casos de abandono afetivo paterno-materno-filial, através de dados processuais.

**Palavras- chave:** Responsabilidade. Abandono. Afetivo. Família.

**Abstract:** The present study discusses the abandonment of affection and the possibility of applying the institute of civil responsibility in family relations. The objective of this study is to analyze effectively the abandonment of affection within the field of Civil Law, focusing on one of the assumptions of civil liability, which is moral damage. As a result, the possibility of indemnification compensation is considered, when the exercise of family power is considered inappropriate. The subject is linked to the research line Republic, State and Contemporary Society of the GPJUR (Legal Research Group of the Law Course) since it involves the current society and conducts a research with the Brazilian Courts, making it possible to glimpse how the Brazilian Judiciary comes positioning itself on the possibility of accountability in the cases of paternal-maternal-filial affective abandonment, through procedural data.

**Keywords:** Civil Responsibility. Affective Abandonment. Family Power. Fatherly-mother's-branch.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: [leticiaghisleni@hotmail.com](mailto:leticiaghisleni@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ; membro do grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR - UNICRUZ; Docente da Graduação e Pós Graduação da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: [fhammarstron@unicruz.edu.br](mailto:fhammarstron@unicruz.edu.br)



## 1 INTRODUÇÃO

Esta proposta acadêmica justifica-se pela necessidade de estudar e debater a possibilidade de se tutelar uma indenização compensatória por abandono afetivo, através da comprovação do dano moral, e entende-se que há a possibilidade de contribuição do presente trabalho para discussões futuras, tendo em vista que existe muito pouco escrito a respeito da temática.

O abandono afetivo descreve o distanciamento dos pais com os aspectos psicológicos, morais e afetivos para com seus filhos. E, com a ruptura da relação entre os pais, a prática revela que o abandono afetivo pode ser praticado comumente por ambos os pais, ou ainda por terceiros, quando estes exercem o poder familiar. Assim se faz necessário o estudo aprofundado do abandono afetivo, bem como suas características, efeitos e através de que maneira pode ser comprovado.

A temática exposta possui grande relevância para o ordenamento jurídico, tornando imprescindível uma ampla discussão, pois o assunto trata de direitos relativos à criança e ao adolescente.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo foi elaborado mediante pesquisa qualitativa e quantitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e em um segundo momento, da análise de jurisprudências. Tendo sido utilizado o método dedutivo para desenvolver o trabalho.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No direito de Família, a estrutura familiar utilizada como base é a Romana, a qual era regida sob o princípio da autoridade, em que a família se organizava em torno do ascendente mais velho. O *pater familias*, como era chamado, detinha de direitos de vida e morte sobre os filhos. Podia matá-los, abandoná-los quando recém-nascidos ou quando possuíam alguma deficiência, vendê-los, excluí-los da família, sem sofrer qualquer sanção da lei. Já a esposa era totalmente subordinada à figura do *Pater*. A família, então, nada mais era que apenas uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2017, p.34).

Como se pode observar, o *Pater* era a figura respeitada que controlava e



organizava a entidade familiar no antigo direito romano, bem como administrava o patrimônio da família.

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder unicamente ao homem, o qual tinha a figura de chefe da organização familiar. Pode-se dizer que o pátrio poder é decorrente das desigualdades sofridas no âmbito familiar pela esposa/mulher, a qual só chefiava o núcleo na ausência ou impedimento do indivíduo homem. Tão pesada era a discriminação que, a viúva vindo a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade dos mesmos. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder. (SANTOS NETO, 1994, p.21).

Contudo, o Direito Romano, sofreu diversas mudanças, e com o imperador Constantino inseriu-se uma nova concepção cristã de família, a qual diminuiu a autoridade do Pater sobre as mulheres e filhos e permitiu que se tornasse mais independentes e menos subordinados.

[...] a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares) (GONÇALVES, 2017, p.34 ).

Os Romanos entendiam que, na concepção de casamento, o afeto era indispensável, enquanto perdurasse. Sendo que, a ausência sim, era motivo real para a dissolução da união. Já, no direito Canônico, o casamento era união indissolúvel, pois foi era um sacramento, realizado por Deus. Pode-se afirmar que a Família atual, foi influenciada pelo direito Romano e Canônico. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p.109)

A Constituição Federal de 1988 garantiu em seu artigo 5º, *caput*<sup>5</sup>, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei. Assim, essas mudanças originam-se do desaparecimento da família patriarcal, passando a conceder a ambos os pais o poderio isonômico, em relação aos direitos sobre os filhos. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente conduziu-se para a evolução das relações familiares, passando a fazer menção em seus artigos sobre a renúncia ao poder familiar, à proteção integral da família, bem como multa para aqueles que deixam de exercer suas obrigações.

Já o Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe diversas inovações em relação ao conceito de família, bem como os direitos e deveres dos pais para com a sua prole. Inicialmente, o *Pater poder* foi alterado para poder familiar, assentando a noção de que



o poder deve ser exercido concomitantemente por ambos os pais, sendo que todas essas mudanças estão alicerçadas no princípio da dignidade da Pessoa Humana.

As mudanças trazidas pelo CC/02 reforçaram no direito de família, a igualdade jurídica entre os conjugues, bem como a não distinção entre os filhos, dando ênfase ao pluralismo familiar, a liberdade de comunhão, a proteção dos interesses da criança e do adolescente, falando-se, ainda, no princípio da afetividade e da solidariedade familiar.

A família, quanto primeiro núcleo social e formador do sujeito, é destacado pela Constituição Federal (CHAVES, 2013, p. 1). O ECA em seu artigo 17<sup>6</sup> estabelece, a proteção integral às crianças, bem como os deveres da família, e ainda refere-se à liberdade, a dignidade, a convivência familiar respeitável e amorosa aos menores.

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (DINIZ, 2002, p.1056).

A partir da Emenda Constitucional nº 65/2010, ficou enfatizado que a família, a sociedade, e o Estado devem priorizar os direitos primários do homem- a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária(BRASIL, art.227, 2017, p.172).

A obrigação de supervisionar o exercício do poder familiar compete ao Estado de direito, o qual deveria evitar excessos em relação ao exercício pelos pais, bem como é quem deverá tomar providências quando considerado inadequado. O art.1635<sup>8</sup> do CC/02 determina os casos de extinção, enquanto o art. 1634<sup>9</sup> do CC/02 elucida que compete aos pais, o pleno exercício do poder familiar, consistindo em dirigir-lhes educação e criação, bem como todos os deveres condicionados a estes. Isto é, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 596), “o poder familiar é o entrelaçamento entre os direitos e as obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face de seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Há igualdade entre direitos e deveres do pai e da mãe em um núcleo familiar, assim alerta o art.21<sup>10</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na pauta de direitos da criança e do adolescente pode-se destacar o direito à vida, educação, lazer, à dignidade, à liberdade, e ao respeito, bem como a convivência comunitária e familiar, todos necessários para o pleno desenvolvimento. Não podendo



afastar da paternidade e maternidade responsável, à proteção dos interesses dos menores. (ECA, 227).

As negligências sofridas podem ser tanto no âmbito emocional, como físico, não demonstrando sentimentos pelos filhos ou ainda em casos de que crianças e adolescentes vivem em espaços deficientes, sem nenhum tipo de higiene, com grande risco de vulnerabilidade social. Nestes casos, poderá ser decretada a suspensão do poder familiar através de decisão judicial, mediante constatação de que o exercício do poder familiar está sendo incompatível com os interesses do menor. O art. 1638<sup>11</sup> do CC/02 trata da perda do poder familiar, sendo branda a pena imposta aos pais quando não cumprirem seus deveres.

Desta forma, é possível perceber que os pais são naturalmente responsáveis pela criação e educação de seus filhos. Resguardando-se pelo maior aprendizado e comprometimento com os mesmos, bem como que o vínculo entre os genitores não recaia apenas sobre um dos pais, sendo que caso os pais venham a negligenciar poderão vir a responder por tais atos.

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão de um dos genitores ou de ambos, para com o desenvolvimento moral, material e psicossocial para com os filhos, ou seja, o desleixo total em prestar assistência às necessidades básicas para um crescimento saudável. Deixar de prestar assistência, não se limita apenas ao material, mas esta estritamente ligada à falta de afeto por um dos genitores (BRITO, 2016).

A partir desse entendimento, pode-se verificar que o abandono afetivo, tem se tornado um problema no cotidiano das famílias. Parte-se do pressuposto que a responsabilidade com a prole, é dos genitores, muitas vezes no infortúnio da separação, os filhos provenientes da relação acabam ficando com um dos genitores, sendo que este passa a assumir todas as responsabilidades, da educação até a assistência material, enquanto o outro se omite em dar carinho e de todas as obrigações básicas.

Desta forma, a CF/88 introduziu direito e garantias fundamentais relativas à criança e ao adolescente, os quais não se restringem apenas ao artigo 227<sup>21</sup> do referido dispositivo legal. Em complemento, o artigo 229<sup>22</sup> (CF/88) elucida os deveres dos pais com os filhos, da mesma forma, o (ECA) em seu artigo 27<sup>23</sup>, reconhece a situação de filiação, porém não vincula a uma relação de afeto.

Porém, atualmente, não há nenhuma lei específica que faça menção quanto ao dever de amar, gerando assim uma lacuna no Direito Civil. A lei apenas obriga e responsabiliza os pais que não exerceram adequadamente o poder familiar.



Nesse sentido, faz-se necessário o questionamento acerca da possibilidade de indenização por abandono moral nas relações familiares, uma vez que ao direito familiar, também é aplicável o instituto da responsabilidade civil por ato ilícito. Para alguns estudiosos como Levy (2009, apud SKAF, 2011, p. 13), “[...] nos casos de abandono afetivo não tem-se como mensurar o valor certo e justo do dano, pois uma demanda judiciária não faria cessar o distanciamento entre pais e filhos e ainda poderia causar tensão entre os envolvidos.”

Todavia, para os adeptos da possibilidade de reparação por abandono afetivo, a omissão voluntária do genitor por dolo ou culpa, viola um direito causando sérios danos à criança/adolescente, ficando obrigado a repará-lo (SKAF, 2011). Contraindo-se a este entendimento existem algumas decisões emanadas de Tribunais, que afirmam que não pode-se obrigar um pai a ter amor por um filho, ou ter-lhe afeto.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. OBRIGAÇÃO DE VISITAS. DESINTERESSE DO GENITOR. OBRIGAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL. A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. Não pairam dúvidas sobre o direito do filho de ter garantido o convívio com seu genitor, mas há desinteresse do pai em visitar o filho, em manifesto descaso com a prole. Se o pai mostra desinteresse de conviver com o filho, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a cumprir com essa obrigação natural, sob pena de prejudicar o próprio filho, pois a visitação forçada terminaria por estabelecer uma convivência de má qualidade e até traumática. O apelado declarou que não tem nenhuma intenção de visitar o filho, que não quer nenhum contato com o filho e não quer que a criança sofra mais do que está sofrendo. O amor compulsório manifestado na indiferença, pode se revelar mais danoso ao filho que a ausência do genitor. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho, sendo lamentável a constatação de relações familiares que não se nutrem pelo afeto verdadeiro e espontâneo (Apelação desprovida. Tribunal de justiça do Distrito Federal-DF, 5ª turma civil, APC: 20130110133313, Relator: Hector Valverde Santanna, Data de Julgamento: 11/05/2016).

Em casos de compensação por abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça em 2002 decidiu no sentido de:

[...] Abandono afetivo. Compensação por dano moral 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível,



em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada [...] (Apelação Civil nº 20120010014128, 2ª Câmara Especializada Civil, Tribunal de Justiça do Piauí, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Julgado em 04/09/2013).

Ao ajuizar uma ação contra um pai ou uma mãe requerendo indenização por danos morais, os filhos buscam o preenchimento de uma parte vaga de suas vidas. Com a alegação, de terem sido privados do convívio com um dos genitores. O dano moral pleiteado, nada mais é que a reparação por um sentimento de dor, que com culpa o agente causou nesse caso aos filhos. Já o dano material, pode ser suprido a qualquer tempo da vida da criança, quando o genitor melhorar suas condições de vida. Contudo, o abandono afetivo deixa marcas inapagáveis na memória e no comportamento da criança e do adolescente.

Na ocasião em que um dos genitores viola suas obrigações como pais, produzindo com que o filho seja privado de seus direitos, como carinho e afeto, o princípio da dignidade é vigorosamente ferido, indo completamente contra a Constituição Federal de 1988.

Toda falta de afeto, gera um dano, pois os genitores que não convivem com os filhos e não proporcionam um ambiente saudável para o desenvolvimento, têm consciência de que estão abrindo mão dessa convivência, não dando-lhes somente afeto, carinho, amor, bem como violando disposições da Constituição Brasileira, inclusive um direito da criança, devendo responder assim por sua ausência e suas responsabilidades.

Em suma, a reparação civil encontra-se inserida no CC/2002, podendo-se aplicar ao direito de família. Todavia, para que se possa conceder uma indenização pecuniária por abandono afetivo, é imprescindível a presença de alguns pressupostos. Portanto, a respeito do assunto, faz-se necessário um estudo aprofundado, do dano moral por abandono afetivo nas relações paterno/materno filial, bem como a análise pelo legislador de cada caso em todo seu contexto, a fim de verificar a real proporção da violação do direito, para assim poder responsabilizar na mesma extensão. (ARRUDA,2011, [s.p])

Corre projeto de lei para obrigar os pais a prestarem assistência afetiva aos filhos, sob pena de serem condenados civilmente em danos materiais e morais. Tal projeto que leva o n. 3212/2015 quer alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) para “caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil”. Ao que parece, este projeto segue a linha ideológica de que todo aquele que causar atividade danosa a alguém fica obrigado a indenizar, tornando-se célebre a frase “Amar é faculdade, cuidar é dever”,



assim, nesta lógica, não se deve impor o dever de amar, mas sim o dever de cuidado, e consigo trás a obrigação de presença e contato, os quais devem partir de ato voluntário pelos genitores.

O abandono afetivo materno-paterno- filial viola princípios previstos na legislação brasileira, como o principio da afetividade e o da dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Angelucci (2006, p.49) “[...] o afeto é um valor, inerente à formação da dignidade, tal como o direito à herança genética guardada as proporções [...]”.

A afetividade tornou-se um princípio que rege as relações familiares, passando a ter valor jurídico a ser tutelado pelo Direito das Famílias, sendo essencial no âmbito familiar, pois é considerada a base da sociedade e essencial para o desenvolvimento e inserção social, sendo que a perda da convivência gera uma mudança significativa no comportamento dos filhos, bem como que esse afeto precisa ser nutrido dia a dia, pela proximidade e presença, gerando suporte psíquico e social para um futuro.

Na esfera da responsabilidade Civil, a análise da indenização por abandono afetivo deve ser feita de forma criteriosa, para que a ausência de afeto não se torne uma indústria indenizatória. Não obstante a indenização, a mesma deverá ser limitada, no sentido de que seja bem pensada e que não haja prejuízo de nenhuma das partes, porém uma indenização não irá assegurar o afeto. A discussão não se restringe apenas a responsabilizar pela ausência de afeto nas relações familiares, mas a necessidade de resgatar o amor, não apenas por meio judicial, mas fazer com que pais relapsos deem importância para a construção da pessoa e de seu desenvolvimento, respeitando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar, porém, que não há consenso acerca da sanção a ser aplicada aos pais que, por omissão, descumprem os deveres decorrentes do poder familiar. Assim sendo, há duas correntes que merecem destaque.

A primeira corrente interpreta que é possível a reparação civil, usando como alegações o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, assim como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Sob outra perspectiva, a segunda corrente entende não ser possível à reparação pecuniária em casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, apontando que não se pode obrigar ninguém a amar.

No que concerne às indenizações por abandono afetivo, os Tribunais procuram ser bastante cautelosos, quanto à apuração do dano moral, a fim de verificar se houve ou não



uma conduta ilícita que justifique a obrigação de indenizar. Nesse viés, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de Apelação Civil:

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Cabe ao julgador apreciar livremente a prova, podendo determinar, até de ofício, a requisição de documentos, a realização de perícias e inquirição de partes e testemunhas, devendo indeferir as provas desnecessárias, e, no caso, era mesmo dispensável exame pericial para aferir o dano moral, tanto que foi encerrada a fase cognitiva e aberto prazo para memoriais, ocasião em que o recorrente apresentou as suas razões e silenciou acerca do seu interesse em produzir tal prova. 2. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, mas a contemplação do dano moral exige extrema cautela e apuração criteriosa dos fatos, no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, não se vislumbrando, no caso, nenhuma conduta ilícita do réu capaz de justificar a obrigação de indenizar o autor, mormente quando a ação de investigação de paternidade foi composta de forma consensual, tendo o réu cumprido com todas as obrigações ajustadas. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70077088490, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018).

A decisão do TJR foi pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela autora da ação de indenização por abandono afetivo. No caso dos autos, as provas trazidas não foram suficientes para contemplar o dano moral, já que apenas o distanciamento entre pais e filhos não gera obrigação de indenizar. Constando no voto do relator, não vislumbrar no feito cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova pericial pretendida, para comprovar o abalo moral, não contribuiria para a elucidação do feito.

Em sentido contrário, coleciona-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), datada de 2009, *in verbis*:

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em razão do abandono material e afetivo por seu pai que somente reconheceu a paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando ela já completara 40 anos. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R\$ 209.160,00. Provas oral e documental. Apelante que tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade. Indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação. (TJRJ, AC 0007035-34.2006.8.19.0054, 8ª C. Cível, Rel. Des. Ana Maria Oliveira, julg. 20.10.2009).”

Da leitura da decisão proferida anteriormente, nota-se que parte da jurisprudência



entende que a violação dos encargos decorrentes do poder familiar, previstos no art. 1.634<sup>24</sup> do CC/02, gera o dever de indenizar, acima de tudo, quando a atitude voluntária e injustificada implica prejuízo aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, bem como à sua dignidade, conjugação em que resta configurado o dano moral.

É conveniente reforçar que o dano moral pode ser caracterizado e cobrado autonomamente do cumprimento da prestação alimentícia, a qual está adstrito ao abandono material. Assim, quando se configura prejuízo à vítima, pode estar configurado o abandono moral, em virtude do descumprimento por partes dos genitores do dever de prestar assistência moral aos filhos menores, acabando por prejudicar o desenvolvimento da personalidade da criança.

Outrossim, cumpre analisar também uma decisão proferida junto Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENDIDA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM BASE NA OCORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO DE GENITOR. TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILÍCITO, ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE OBRIGACIONAL. AFETO É SENTIMENTO INCONDICIONAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APL 30037802320138260136 SP 3003780-23.2013.8.26.0136.Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 12/03/2014. Julgamento: 11 de Março de 2014. Relator: Coelho Mendes).

A decisão referida previamente destaca o exposto nos artigos 186<sup>25</sup> e 187<sup>26</sup> do CC/02, que para que haja a configuração da responsabilidade civil trazendo consigo o dever de indenizar por abandono afetivo faz-se imprescindível à presença de alguns elementos como a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano), e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Ressalta-se que além desses, é indispensável à prova do elemento volitiva, seja dolo ou culpa. Quando não for possível aferir-se a efetiva ocorrência de abandono do genitor ou nexo de causalidade entre este e a patologia psíquica que acomete o autor, é incabível indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo.

Das jurisprudências analisadas anteriormente, observa-se que para ensejar o dever de indenizar deverá estar presente o ato ilícito para a caracterização do dano, bem como o julgador deverá agir com cautela quando for proferir uma decisão. Assim, extrai-se que



a lei vem sendo aplicada em todos seus termos, mesmo que ainda existam poucas decisões no sentido de condenar o agente por abandono afetivo, verifica-se a existência de varias ações ajuizadas no sentido de pleitear em favor do abandono moral.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade evoluiu, e com ela varias mudanças ocorreram na entidade familiar. Nota-se que o Código Civil de 1916, preocupou-se mais com os aspectos patrimoniais na relação matrimonial, não fazendo menção aos direitos inerentes a pessoa humana.

Já com a Constituição de 1988, foi possível o reconhecimento da entidade familiar, não só a advinda do casamento, bem como outros tipos de famílias monoparentais e ainda possibilitou a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos e deveres dos pais para com os filhos foram disciplinados tanto na CF/1988, como pelo CC/02.

Assim, deixou-se o papel paterno de estar ligado somente a figura do chefe de família, e passou a exercer grande influência na vida dos filhos. A afetividade foi reconhecida como fundamental para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que vários são os entendimentos dos doutrinadores e tribunais, no sentido de que se pode ou não obrigar uma pessoa a amar a outra, ou que a falta de afeto está sujeito ou não a reparação civil, sendo que são muitos os motivos do abandono afetivo; geralmente a desvinculação dos filhos e genitores ocorre por causa de um divórcio que não ocorre de maneira amigável, as brigas também são motivos para essa ausência, o que reflete diretamente na relação com os filhos.

Por meio destes argumentos e das jurisprudências analisadas, pode-se perceber que os filhos ao ajuizarem uma ação de Indenização por Abandono Afetivo, buscam nada mais, nada menos, que os genitores notem sua existência, bem como compensem, pelos danos sofridos, pelo desprezo, e descaso para com seus deveres de pais.

O que se objetiva, não é uma indústria de enriquecimento, mas sim que cada filho privado da convivência, e que teve por isso consequências psíquicas que esta ausência lhe causou, seja indenizado pelo o que lhe foi tirado. Já que não pode-se obrigar uns a amar os outros, a responsabilização civil busca que a pessoa que cometeu o ato ilícito (pai ou mãe), responda pelas consequências de seus atos.

Nessa perspectiva, o direito a reparação por abandono afetivo, está amparado na



legislação e caracterizado pela responsabilidade civil, estando presentes a conduta humana, o dano e nonexo causal.

A assistência moral é tão importante quanto a material, pois ambas devem, caminhar juntas. O que se espera, é que os pais tenham a consciência de que o dano causado pela ausência pode ser de grande gravidade, e que talvez nunca mais possam ser revertidos na sua totalidade. Assim, as indenizações por abandono afetivo, são uma forma de buscar a reparação por tudo aquilo que perderam, bem como pela ausência e desamor para consigo. Pode-se observar isto, durante o presente estudo, tanto na análise das decisões dos tribunais, bem como pelos entendimentos dos juristas, estando resguardados os direitos pela legislação brasileira.

Se o projeto de lei nº 3212/2015 for aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), trará mudanças significativas no âmbito do direito de família, além de estabelecer os deveres de sustento, guarda, e educação dos filhos menores, bem como orientações quanto a escolhas e oportunidades, solidariedade e apoio em momentos de dificuldades, a proposta alterará o ECA e atribuirá aos pais os deveres de prestar assistência material e moral. Neste aspecto, assim que aprovado definitivamente o projeto de lei, serão incluídos as hipóteses de descuido por partes dos genitores nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar.

## REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: Revista CEJ, Brasília, abr/jun.2006. Acesso em 20 abr. 2019.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: da Possibilidade de Indenização por descumprimento do dever de convivência.** Disponível em:  
<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Versão eletrônica atualizada. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Acesso em 02 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8,069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 02 ago. 2018.



\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em 15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº. 201200010014128.** 2ª Câmara Civil. Relator: José James Gomes Pereira, julgado em 04/09/2013. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Civil nº. 20130110133313.** 5ª Turma Civil, julgada por Hector Valverde Santanna, julgado em: 11/05/2016. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em 29 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70077088490,** Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018. Disponível em: <[tj-rs.jusbrasil.com.br](http://tj-rs.jusbrasil.com.br)>. Acesso em 21 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0007035-34.2006.8.19.0054,** Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Ana Maria Oliveira, julgado em 20.10.2009. Disponível em: <[tj-rj.jusbrasil.com.br](http://tj-rj.jusbrasil.com.br)>. Acesso em 21 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 30037802320138260136.** Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Coelho Mendes, Julgado em 11.03.2014. Disponível em: <[tj-sp.jusbrasil.com.br](http://tj-sp.jusbrasil.com.br)>. Acesso em 21 mai. 2019.

BRITO, Ane Lacerda. **Abandono Afetivo o que é isso e quais as consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/>>. Acesso em 28 nov. 2018.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade:** a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Publicado em 2013. Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/2013/03/multiparentalidade-possibilidade-de.html>>. Acesso em 02 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stoelze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Abandono afetivo e responsabilidade civil:** utilizar com moderação. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41013>>. Acesso em 02 ago. 2018.



MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Métodos de pesquisa**. 1.ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em:<<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em 11 out. 2018.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1944. Acesso em 15 mar. 2019. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/2013\\_revista\\_tst\\_v79\\_n2.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/2013_revista_tst_v79_n2.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2019.

SKAF, Samira. **Responsabilidade Civil decorrente de Abandono Afetivo Paterno-Filial.2011**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em 02 ago. 2018.